

(ANTHONY WALLACE CARROLL)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Parágrafo único. Os estabelecimentos, públicos ou privados, só poderão autorizar o ingresso ou a permanência de pessoas em seu interior caso estejam usando máscaras de proteção.

Art. 3.º A inobservância ao dever individual de uso de máscaras de proteção, em todo e qualquer ambiente ou espaço público, inclusive no interior de transporte público ou de estabelecimento em funcionamento, suscitará o infrator aplicação de multa, por infração, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

valor de 22,30 (vinte e duas virgula trinta) a 67,00 (sessenta e sete) Ufrfres.

[illegible]

de pequeno porte e microempresas individuais, a multa R\$ 40,00 (quarenta) Unidades

[illegible]

5. A Secretaria da Saúde, a Polícia Civil, a Polícia Militar, a Polícia Rodoviária Estadual e o Departamento Estadual de Trânsito – Detran, por seus

6. Os municípios do Estado, por seus órgãos de fiscalização, inclusive a Guarda Municipal, também atuam, em parceria com os órgãos estaduais, agentes, são competentes concomitantemente para a lavratura do auto de infração, aplicação da multa prevista neste artigo e cobrança administrativa dos valores.

competentes, na assistência humanitária ao uso contínuo de missões de proteção, levando em conta de maneira adequada e proporcional a minha correspondente. 7. Na hipótese do § 4.º deste artigo, lavrado o auto de infração formal por autoridade municipal, será providenciado seu envio à Secretaria da Saúde do Estado, a qual adotará as providências necessárias para a cobrança administrativa da multa.

§ 8.º No auto de infração, serão expostos os fatos correlatos à infração, identificado o seu responsável e estabelecido o valor da multa.

§ 10. Após lavrado o auto de infração, será a regularidade de seus termos atestada por autoridade competente do órgão estadual a que pertence o governo do Estado, antes aplicada, na forma do caput e § 1.º, deste artigo.

§ 11. Estimado regular o auto de infração, será o seu responsável notificado pelo órgão estadual para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o seu pagamento ou apresente defesa impugnando os termos do auto, inclusive quanto ao valor da multa e sua dosimetria.

§ 12. Caso não apresente de fato o prazo a que se refere o § 11 deste artigo, os autos serão enviados aos Procuradores-Gerais do Estado para análise, mediante a qual a jurisprudência da Corte Suprema poderá ser consultada.

8.14 Os valores recebidos das muitas ações recebidas no Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, a fim de que possam ser aplicados em ações de

§ 15. A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos arts. 268 e 330 da Constituição Federal.

§ 16. Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, consequentemente, de pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver sozinha no interior de um veículo automotor.

§ 17. Fica a pessoa dispensada de usar a máscara de proteção e, consequentemente, do pagamento da multa de que trata este artigo nos casos em que estiver consumindo produtos alimentícios nas dependências de restaurantes, bares ou estabelecimentos similares" (NR).

Art. 2.º Fica acrescido à Lei nº 1.234, de 10 de julho de 2020, o art. 3.º-A, nos seguintes termos:

Parágrafo único. No caso de que se refere o caput deste artigo, poderá ser informado o número máximo de pessoas que podem permanecer ao mesmo tempo no estabelecimento." (NR)

Art. 3.º Modifica o art. 4.º da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, nos seguintes termos:

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DAS CÉLULAS DE EXECUÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CEXATs) E DOS NÚCLEOS DE ATENDIMENTO (NUATs) INTEGRANTES DA ESTRUTURA

ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DA FAZENDA (SEFAZ).

DECLARACÃO

[illegible]

Art. 2º - Ficam convidados os apresentamentos, procedimentos e análises realizados pelas CEALAS e pelos MUA's, no exercício de suas competências, em conformidade com o disposto neste Decreto.

PALACIO DA ABOLICÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2020.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Paçobayha
SECRETARIA DA FAZENDA